

n.º 21.621 — Armando Eduiz Ferreira, nascido em 17/10/1919 e falecido em 15/09/2013; 53,87 Euros, legado pelo sócio n.º 22.651 — Albino Santos, nascido em 22/01/1922 e falecido em 29/10/2013; 149,64 Euros, legado pelo sócio n.º 22.931 — João Vileme Mendonça Pacheco Melo, nascido em 03/07/1922 e falecido em 27/08/2013; 249,40 Euros, legado pelo sócio n.º 23.438 — Armando do Nascimento Costa, nascido em 27/01/1916 e falecido em 04/06/2013; 249,40 Euros, legado pelo sócio n.º 24.602 — Fernando Reis Cunha, nascido em 07/04/1925 e falecido em 26/09/2013; 498,80 Euros, legado pela sócia n.º 24.913 — Mariana Amália Caeiro Guerra Bonifácio, nascida em 06/05/1922 e falecida em 08/12/2013; 498,80 Euros, legado pelo sócio n.º 26.271 — José Augusto Carneiro Rua, nascido em 13/11/1925 e falecido em 26/09/2013; 498,80 Euros, legado pelo sócio n.º 26.817 — Deodato Santiago Sousa, nascido em 18/06/1927 e falecido em 05/08/2013; 748,20 Euros, legado pelo sócio n.º 27.466 — António Bernardo Barata, nascido em 24/10/1926 e falecido em 22/10/2013; 498,80 Euros, legado pelo sócio n.º 27.780 — Lourenço Calisto Aires, nascido em 19/09/1930 e falecido em 29/11/2013; 99,76 Euros, legado pelo sócio n.º 27.924 — Abílio Carvalho, nascido em 25/05/1922 e falecido em 17/07/2013; 598,56 Euros, legado pelo sócio n.º 27.953 — Vicente António da Costa Vasconcelos, nascido em 27/10/1921 e falecido em 01/11/2013; 149,64 Euros, legado pelo sócio n.º 29.476 — Manuel Guerra Daniel, nascido em 27/03/1928 e falecido em 10/11/2013; 99,76 Euros, legado pelo sócio n.º 29.884 — José Jesus Almeida, nascido em 29/12/1929 e falecido em 25/09/2013; 748,20 Euros, legado pelo sócio n.º 30.475 — Artur Sá Seixas, nascido em 15/03/1929 e falecido em 10/10/2013; 498,80 Euros, legado pelo sócio n.º 30.761 — António Noronha Tavares Lebre, nascido em 17/08/1927 e falecido em 19/09/2013; 399,04 Euros, legado pela sócia n.º 31.388 — Maria Helena Terroso Cepeda, nascida em 07/05/1931 e falecida em 01/10/2013; 99,76 Euros, legado pelo sócio n.º 32.142 — Joaquim Teixeira, nascido em 05/11/1925 e falecido em 17/10/2013; 498,80 Euros, legado pela sócia n.º 32.791 — Maria Dulcília Mendonça, nascida em 04/05/1921 e falecida em 27/10/2013; 748,20 Euros, legado pelo sócio n.º 32.838 — Amílcar de Pina Fonseca Gouveia, nascido em 14/05/1927 e falecido em 24/10/2013; 149,64 Euros, legado pelo sócio n.º 34.289 — Olegário Laureano Santos, nascido em 06/02/1931 e falecido em 29/04/2013; 249,40 Euros, legado pelo sócio n.º 34.535 — José Albertino Ribeiro Lares, nascido em 30/05/1932 e falecido em 05/11/2013; 498,80 Euros, legado pela sócia n.º 34.776 — Maria Luísa Marques Gaspar, nascida em 12/02/192 e falecida em 16/11/2013; 748,20 Euros, legado pela sócia n.º 35.196 — Maria Helena Santos Bruno Borges Castro, nascida em 22/06/1933 e falecida em 04/09/2013; 199,52 Euros, legado pelo sócio n.º 36.745 — Manuel José Silva, nascido em 25/09/1933 e falecido em 20/07/2013; 99,76 Euros, legado pela sócia n.º 37.596 — Maria Rosário Nunes, nascida em 18/09/1926 e falecida em 08/10/2013; 2.833,17 Euros, legado pelo sócio n.º 37.797 — Tito José Barroso Capela, nascido em 30/01/1930 e falecido em 02/08/2013; 498,80 Euros, legado pelo sócio n.º 37.938 — Serafim Novais Moreira, nascido em 15/12/1933 e falecido em 18/10/2013; 748,20 Euros, legado pelo sócio n.º 38.304 — António Emílio Abreu Dantas, nascido em 26/08/1929 e falecido em 21/11/2013; 249,40 Euros, legado pelo sócio n.º 40.492 — António Marcelo Jacinto, nascido em 22/10/1934 e falecido em 29/10/2013; 249,40 Euros, legado pelo sócio n.º 40.904 — Antero Sousa, nascido em 17/10/1937 e falecido em 22/10/2013; 149,64 Euros, legado pela sócia n.º 42.543 — Benvinda Martins Mateus Leal Agante, nascida em 16/08/1934 e falecida em 08/10/2013; 498,80 Euros, legado pelo sócio n.º 43.696 — Vitor Feliciano Rodrigues Vitorino, nascido em 22/01/1929 e falecido em 24/08/2013; 133,27 Euros, legado pelo sócio n.º 45.294 — Crispim Martinho Gonçalves Murtinha, nascido em 12/11/1931 e falecido em 16/10/2013; 748,20 Euros, legado pelo sócio n.º 45.463 — Abílio Manuel Dias Matos, nascido em 24/12/1942 e falecido em 09/05/2012; 299,28 Euros, legado pelo sócio n.º 45.751 — Manuel Mota Vassalo, nascido em 09/08/1936 e falecido em 21/10/2013; 124,70 Euros, legado pelo sócio n.º 46.286 — Francisco Cuidado Costa Inês, nascido em 04/07/1933 e falecido em 08/10/2013; 149,64 Euros, legado pelo sócio n.º 48.143 — Manuel Luís Simões Silva, nascido em 25/10/1939 e falecido em 05/09/2013; 199,52 Euros, legado pelo sócio n.º 48.469 — Aníbal Almeida Gomes Amaral, nascido em 04/06/1940 e falecido em 24/11/2013; 249,40 Euros, legado pelo sócio n.º 49.156 — Joaquim Santos Fernandes Frade, nascido em 22/07/1933 e falecido em 13/10/2013; 249,40 Euros, legado pelo sócio n.º 49.586 — Manuel Domingues Fradinho, nascido em 14/05/1948 e falecido em 18/11/2013; 748,20 Euros, legado pelo sócio n.º 49.815 — Armando Purificação Florêncio Farrajota, nascido em 02/02/1932 e falecido em 22/09/2013; 199,52 Euros, legado pelo sócio n.º 50.010 — Delfim Almeida Machado, nascido em 18/07/1935 e falecido em 31/08/2013; 1.247,00 Euros, legado pelo sócio n.º 50.231 — José Manuel Santos Ribeiro, nascido em 28/07/1944 e falecido em 04/10/2013; 149,64 Euros, legado pelo sócio n.º 51.558 — Adriano Marques Santos, nascido em 27/05/1945 e falecido em 15/11/2013; 498,80 Euros, legado pelo sócio n.º 53.892 — Cesário Manuel Saião Silva Orelhas, nascido

em 2/08/1951 e falecido em 02/11/2013; 498,80 Euros, legado pelo sócio n.º 53.984 — António Maria Lopes Mendes, nascido em 26/06/1947 e falecido em 12/09/2013; 399,04 Euros, legado pelo sócio n.º 55.117 — José Viriato Bengala Cardoso Teixeira, nascido em 28/04/1949 e falecido em 23/08/2013; 523,74 Euros, legado pelo sócio n.º 57.881 — Levi António Santos Gil, nascido em 24/06/1945 e falecido em 05/09/2013; 1.995,19 Euros, legado pelo sócio n.º 68.700 — Carlos Duarte Maia Pinto, nascido em 10/05/1940 e falecido em 24/10/2013; 4.987,98 Euros, legado pela sócia n.º 75.073 — Arlete Guilhermina Anjos Amargar, nascida em 07/04/1946 e falecida em 30/10/2013; 6.100,00 Euros, legado pelo sócio n.º 89.461 — António Manuel Lopes Alves, nascido em 12/05/1952 e falecido em 16/12/2013; 3.750,00 Euros, legado pela sócia n.º 89.696 — Cátia Isabel Ariosa Nery, nascida em 02/07/1977 e falecida em 03/12/2013; 3.725,00 Euros, legado pelo sócio n.º 93.645 — Alfredo António Pedrosa Moiteira, nascido em 04/11/1970 e falecido em 26/10/2013; 3.825,00 Euros, legado pelo sócio n.º 96.388 — Alfredo José Vicente Branco, nascido em 20/03/1968 e falecido em 15/10/2013; 3.875,00 Euros, legado pela sócia n.º 97.242 — Maria Cecília Costa Henriques, nascida em 21/02/1952 e falecida em 12/10/2013.

27 de janeiro de 2014. — O Presidente do Conselho de Administração, *Américo Tomé Jardim*.

307571073

## INSTITUTO PIAGET — COOPERATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO, INTEGRAL E ECOLÓGICO, C. R. L.

### Despacho n.º 2156/2014

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 45-Aº do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro e 115/2013, de 7 de agosto, na qualidade de Presidente da Direção do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade Instituidora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão Jean Piaget do Litoral Alentejano, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 99/2013, de 24 de julho, determino a publicação do Regulamento de Creditação, em anexo.

30 de janeiro de 2014. — O Presidente da Direção, *Luís Manuel Cardoso*.

### Regulamento de Creditação

#### Artigo 1.º

#### Objetivo e Âmbito

1 — O presente regulamento estabelece as normas relativas aos processos de creditação na Escola Superior de Tecnologia e Gestão Jean Piaget do Litoral Alentejano, para efeitos do disposto dos artigos 45.º e 45.º A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro e 115/2013, de 7 de agosto.

2 — O disposto neste regulamento aplica-se a todas as formações conferidas por esta instituição.

#### Artigo 2.º

#### Definições

Entende-se por:

1. «Formação certificada» a que pode ser confirmada através de certificado oficial, passado por instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, ou outras devidamente reconhecidas, desde que a formação seja de nível superior ou pós-secundário, incluindo as disciplinas, unidades curriculares e outros módulos, pertencentes a planos de estudos de cursos superiores, nacionais ou estrangeiros, e cursos de especialização tecnológica, de entre outros que sejam reconhecidos pelo conselho Técnico-científico desta instituição.

2. «Creditação de formação certificada» processo de atribuição de créditos do ECTS em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos de cursos legalmente reconhecidos;

3. «Creditação de experiência profissional» processo de atribuição de créditos tendo em consideração a experiência profissional desenvolvida na área a que respeita o curso, número de anos e ações de formação profissional realizada.

#### Artigo 3.º

#### Creditação

1 — Nos termos definidos pelo artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho,

230/2009, de 14 de setembro e 115/2013, de 7 de agosto e tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, a Escola:

a) Credita a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

b) Credita a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

c) Credita as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 45.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro e 115/2013, de 7 de agosto, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

d) Pode atribuir créditos pela formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

e) Pode atribuir créditos por outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

f) Pode atribuir créditos pela experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.

2 — O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas b), d), e) e f) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.

3 — O limite fixado na alínea b) do anterior n.º 1 não se aplica aos estudantes que se encontravam inscritos até 7 de agosto de 2013, inclusive.

4 — O limite fixado na alínea c) do anterior n.º 1 não se aplica aos estudantes que tenham realizado com aproveitamento uma percentagem superior de unidades curriculares de um ciclo de estudos até 6 de setembro de 2013, inclusive.

5 — A atribuição de créditos ao abrigo da alínea f) do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos.

6 — A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área em que foram obtidos.

7 — Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.

8 — Não é permitida a creditação de formação resultante de um processo anterior de equivalência ou creditação.

#### Artigo 4.º

##### Princípios gerais de creditação

1 — Os procedimentos de creditação, devem respeitar dois princípios gerais, segundo os quais:

a) Um grau ou diploma de ensino superior exprime um conjunto de conhecimentos, competências e capacidades, tendo como função essencial dar a conhecer à sociedade que o seu detentor possui, no mínimo, todas elas.

b) Os conhecimentos, competências e capacidades valem por si, independentemente da forma como são adquiridos.

2 — Os procedimentos de creditação devem respeitar, igualmente, os seguintes princípios:

a) Objetividade, no sentido da clareza com que se orientam para os objetivos em causa;

b) Consistência, no sentido de conduzirem a resultados concretos, consistentes e reproduzíveis, independentemente do estudante e da comissão de creditação a que se refere o artigo 10.º;

c) Coerência, no sentido de orientarem esses resultados para a expectativa de inserção na lógica curricular dos cursos;

d) Inteligibilidade, no sentido de serem entendidos por todos os potenciais interessados, por empregadores, por outras instituições de ensino superior, pela sociedade em geral;

e) Equidade, no sentido de serem aplicáveis a todo o universo dos eventuais interessados.

3 — Os procedimentos de creditação devem, ainda, garantir os princípios de transparência e credibilidade, pelo que deverão:

a) Ser reavaliados regularmente, quer internamente, quer externamente;

b) Assegurar que a documentação relativa a cada processo individual permita a sua reavaliação;

c) Pôr à disposição dos candidatos a informação que lhes permita compreender o processo de creditação.

4 — Os procedimentos de creditação devem impedir a dupla creditação de experiência profissional e de formação certificada, a qual poderá ocorrer, com maior probabilidade, nas seguintes situações:

a) Creditação de unidades curriculares que, por sua vez, já foram realizados por creditação, devendo nestes casos, ser utilizada apenas a experiência profissional e ou formação certificada originais;

b) Os resultados de aprendizagem e competências, reconhecidas por esta instituição, para o ingresso nos cursos, não podem ser objeto de creditação para progressão nos mesmos.

5 — No caso de reingresso (Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril):

a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.

6 — No caso de transferência (Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril):

a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso;

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado;

c) Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra da alínea anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90 % do valor creditado.

7 — Para a formação certificada de nível superior, obtida fora do âmbito dos cursos de ensino superior e pós-secundário:

a) Deverá ser confirmado o nível superior ou pós-secundário, da formação obtida, através da análise da documentação apresentada pelo estudante e outra documentação pública;

b) Deverá ser, igualmente, confirmada a adequação da formação obtida em termos de resultados da aprendizagem e competências, para efeitos de creditação numa unidade curricular, área científica ou conjunto destas, através da análise do conteúdo, relevância e atualidade da formação.

c) Deverão ser creditados os créditos calculados com base nas horas de contacto e na estimativa do trabalho total do estudante, tendo em conta a documentação oficial apresentada.

d) A formação certificada que não seja acompanhada de uma avaliação explícita, credível e compatível com a escala numérica inteira de 0 a 20 valores, ou que não cumpra com o disposto nas alíneas a) e b), não será reconhecida para efeitos de creditação.

8 — As classificações atribuídas na creditação da formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras seguem o disposto no artigo 7.º

#### Artigo 5.º

##### Local e momentos dos pedidos de creditação

1 — Os pedidos de creditação devem ser efetuados no ato da matrícula em requerimento dirigido ao presidente do Conselho Técnico-Científico, devendo estar completamente instruídos no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento liminar.

2 — Excetua-se do número anterior a formação realizada após a matrícula, devendo neste caso os pedidos de creditação serem apresentados no ato da inscrição em requerimento dirigido ao presidente do Conselho Técnico-Científico, devendo estar completamente instruídos no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento liminar.

3 — No requerimento deve o requerente mencionar, obrigatoriamente, as habilitações de que é requerida a creditação e o objetivo com que é requerida.

4 — O requerimento é instruído com documento comprovativo da aprovação nas habilitações de que se requer creditação e respetiva classificação, bem como do (s) programa (s) da (s) unidade (s) curricular (es) com indicação das respetivas cargas horárias.

5 — O Conselho Técnico-Científico deliberará sobre o pedido nos 45 dias subsequentes à receção do requerimento devidamente instruído.

6 — O pedido de creditação está sujeito ao pagamento dos emolumentos previstos no regulamento financeiro e em caso de indeferimento total ou parcial do pedido não há lugar a reembolso dos emolumentos pagos.

## Artigo 6.º

**Documentos Necessários**

1 — O pedido de creditação de formação certificada é requerido em impresso próprio, a fornecer pela secretaria-geral e deverá ser instruído com as necessárias certidões ou certificados que comprovem:

- a) As habilitações de que é requerida a creditação e respetiva classificação;
- b) Os programas com os conteúdos programáticos e cargas horárias de módulos, disciplinas, ou unidades curriculares realizadas;
- c) Os respetivos planos de estudos.

2 — O pedido de creditação de experiência profissional deverá vir acompanhado de um portefólio apresentado pelo estudante, onde deverá constar, de forma objetiva e sucinta, a informação relevante para efeitos de creditação, nomeadamente:

- a) Descrição da experiência acumulada (quando, onde e em que contexto, etc.);
- b) Lista dos resultados da aprendizagem (o que o estudante aprendeu com a experiência, isto é: que conhecimentos, competências e capacidades adquiriu);
- c) Documentação, trabalhos, projetos e outros elementos que demonstrem ou evidenciem a efetiva aquisição dos resultados da aprendizagem;
- d) Indicação, quando possível, da (s) unidade (s) curricular (es), área (s) científica (s), ou conjuntos destas, onde poderá ser creditada a experiência profissional.

## Artigo 7.º

**Princípios da atribuição de classificações à formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras**

1 — A formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, quando alvo de creditação, conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:

- a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adote a escala de classificação portuguesa;
- b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adote uma escala diferente desta.

4 — No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, que é realizada nos termos do disposto nos artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, a adoção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares creditadas, deve ser fundamentada pelo Conselho Técnico-Científico.

## Artigo 8.º

**Princípios e procedimentos para a creditação de experiência profissional**

1 — A creditação da experiência profissional para efeitos de prosseguimento de estudos, para a obtenção de grau académico ou diploma, deverá resultar da demonstração de uma aprendizagem efetiva e correspondente aquisição de competências em resultado dessa experiência e não de uma mera creditação do tempo em que decorreu essa experiência profissional.

2 — A experiência profissional deverá ser adequada, em termos de resultados da aprendizagem e ou competências efetivamente adquiridas e nível das mesmas, no âmbito de uma unidade curricular, de uma área científica ou de um conjunto destas.

3 — Na avaliação da experiência profissional e em função da especificidade do curso em apreço, poderá recorrer-se à:

- a) Realização de uma entrevista, com recurso a guião, feita por um docente da área, devendo ficar registado sumariamente, por escrito o desempenho do aluno, podendo ser complementada, caso se revele necessário, com demonstração e observação no laboratório, ou noutros contextos no “terreno”;

b) Entrega de um portefólio apresentado pelo aluno, designadamente, documentação, objetos, trabalhos, etc., que evidenciem ou demonstrem a aquisição das competências passíveis de creditação.

4 — Quaisquer que sejam os métodos de avaliação utilizados deverão ter em conta os seguintes princípios:

- a) Aceitabilidade, no sentido de confirmar uma correspondência adequada entre o que é documentado/reivindicado e o que é demonstrado, e se a documentação é válida e fidedigna;
- b) Suficiência, no sentido de confirmar a abrangência e profundidade suficientes, incluindo demonstração de reflexão, para creditação dos resultados da aprendizagem ou das competências reivindicadas;
- c) Autenticidade, no sentido de confirmar que os resultados da aprendizagem ou competências são o resultado do esforço e do trabalho do aluno;
- d) Atualidade, no sentido de garantir que os resultados da aprendizagem ou competências avaliadas se mantêm atuais e ministradas no âmbito do curso.

## Artigo 9.º

**Atribuição de classificações à formação em contexto de ensino não superior ou por via da experiência profissional**

Às unidades curriculares a que seja atribuída creditação total ou parcial por via do processo de creditação de competências, através de formação em contexto de ensino não superior ou por via da experiência profissional, não é atribuída classificação, pelo que as mesmas não são consideradas no cálculo da média final de curso. Estas unidades curriculares constarão nas certidões e no suplemento ao diploma com a menção “unidade curricular realizada por processo de creditação de competências profissionais e ou formação não superior”.

## Artigo 10.º

**Comissão de Creditação**

1 — A comissão de creditação, com mandatos anuais renováveis, nomeada pelo Conselho Técnico — Científico, deverá ser de dimensão reduzida, para garantir a sua funcionalidade, e estável, para garantir a coerência e a consistência dos procedimentos de creditação, ao nível desta instituição, dos ciclos de estudos e dos cursos pelos quais é responsável.

2 — A comissão de creditação deverá ser constituída por dois membros do Conselho Técnico — Científico comuns a todas as comissões, de modo a garantir a continuidade e consistência de procedimentos, com base na experiência acumulada, e mais um a três docentes da área a que respeita a formação/a unidade curricular/ do curso em análise.

3 — As comissões de creditação devem, no desempenho das suas funções, ter em consideração a análise de documentação relativa a práticas consolidadas nesta instituição e em outras instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras relativas a esta matéria.

## Artigo 11.º

**Competências da Comissão de Creditação**

1 — É competência da comissão de creditação emitir parecer sobre qualquer creditação de experiência profissional e de formação certificada, nos cursos de especialização tecnológica, licenciatura ou mestrado da respetiva instituição, qualquer que tenha sido a forma de ingresso dos alunos.

2 — Cabe à comissão de creditação impedir a dupla creditação a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º

3 — Os membros da comissão de creditação não podem participar na análise de processos relativamente aos quais se encontrem impedidos.

4 — Os membros da comissão de creditação ficam mandatados para solicitar toda a colaboração necessária, no âmbito da sua competência, aos docentes e coordenadores de cursos.

5 — Os pareceres da comissão de creditação devem fazer-se acompanhar da respetiva fundamentação, com referência aos critérios seguidos e aos parâmetros considerados para a creditação.

## Artigo 12.º

**Tramitação dos processos de creditação**

1 — Os processos relativos aos pedidos de creditação de experiência profissional e de formação certificada devem ser instruídos nos termos do artigo 6.º deste regulamento, cabendo à secretaria-geral a verificação da conformidade dos mesmos e o seu envio para a direção.

2 — Após a decisão, o processo é devolvido à secretaria-geral que dará conhecimento, por escrito, ao aluno.

## Artigo 13.º

**Situações transitórias durante a tramitação dos processos**

1 — Os alunos que pediram creditação de experiência profissional e de formação certificada dentro dos prazos determinados no artigo 5.º, ficam autorizados a:

a) frequentar condicionalmente todas as unidades curriculares, cessando a autorização no momento em que forem notificados dos resultados;

b) a alterar a sua inscrição, não podendo ser avaliados nas unidades curriculares e que ficaram isentos de realizar em resultado do processo de creditação.

2 — Nos termos do número anterior, a classificação obtida pelo estudante, que se submeteu à avaliação em unidades curriculares que ficou isento de realizar em resultado do processo de creditação, será anulada, exceto se o estudante declarar que retira o pedido de creditação correspondente.

## Artigo 14.º

**Publicidade das Decisões**

A deliberação sobre o pedido de creditação é afixada no *placard* existente para o efeito.

## Artigo 15.º

**Disposições Finais**

1 — O presente regulamento entra em vigor a partir da sua aprovação.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho da direção da instituição.

3 — O presente regulamento deverá ser revisto e melhorado em resultado da experiência acumulada, por iniciativa da direção da instituição.

Aprovado em reunião do Conselho Técnico-Científico e Homologado pela Diretora

A Diretora, *Elsa Neves*.

207581482

**PARTE J1****PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas****Aviso (extrato) n.º 2060/2014****Procedimento Concursal para provimento de cargo de direção intermédia de 2.º grau do Arquivo Distrital de Setúbal, unidade orgânica da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas.**

1 — Nos termos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, diploma que aprova o Estatuto do Pessoal Dirigente, alterado e republicado pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, faz-se público que, por despacho do diretor-geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis a contar do primeiro dia da publicação na Bolsa de Emprego Público (BEP), procedimento concursal para o provimento do cargo de direção intermédia do 2.º grau do Arquivo Distrital de Setúbal, constante na alínea *n*) do anexo I do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/2012, de 16 de maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série n.º 95.

2 — Os requisitos formais de provimento, perfil exigido, composição do júri e métodos de seleção, serão publicitados na Bolsa de Emprego Público, no prazo de dois dias úteis após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

21 de janeiro de 2014. — O Diretor-Geral, *José Manuel Cortês*.  
207581685

**Aviso (extrato) n.º 2061/2014****Procedimento concursal para provimento de cargo de direção intermédia de 2.º grau do Arquivo Distrital de Leiria, unidade orgânica da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas.**

1 — Nos termos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, diploma que aprova o Estatuto do Pessoal Dirigente, alterado e republicado pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, faz-se público que, por despacho

do diretor-geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis a contar do primeiro dia da publicação na Bolsa de Emprego Público (BEP), procedimento concursal para o provimento do cargo de direção intermédia do 2.º grau do Arquivo Distrital de Leiria, constante na alínea *K*) do anexo I do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/2012, de 16 de maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série n.º 95.

2 — Os requisitos formais de provimento, perfil exigido, composição do júri e métodos de seleção, serão publicitados na Bolsa de Emprego Público, no prazo de dois dias úteis após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

21 de janeiro de 2014. — O Diretor-Geral, *José Manuel de Azevedo Cortês*.

207581117

**Aviso (extrato) n.º 2062/2014****Procedimento Concursal para provimento de cargo de direção intermédia de 2.º grau do Arquivo Distrital de Santarém, unidade orgânica da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas.**

1 — Nos termos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, diploma que aprova o Estatuto do Pessoal Dirigente, alterado e republicado pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, faz-se público que, por despacho do diretor-geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis a contar do primeiro dia da publicação na Bolsa de Emprego Público (BEP), procedimento concursal para o provimento do cargo de direção intermédia do 2.º grau do Arquivo Distrital de Santarém, constante na alínea *m*) do anexo I do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/2012, de 16 de maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série n.º 95.

2 — Os requisitos formais de provimento, perfil exigido, composição do júri e métodos de seleção, serão publicitados na Bolsa de Emprego Público, no prazo de dois dias úteis após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

21 de janeiro de 2014. — O Diretor-Geral, *José Manuel Cortês*.

207581311